



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.672806/2009-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.503 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2023  
**Recorrente** JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO. DÉBITO. RETIFICAÇÃO. PROVAS.

Tendo em vista que a contribuinte comprovou erro de fato no valor do débito confessado na sua DCTF original, atestada está a liquidez e certeza do crédito pleiteado, logo defere-se o pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido e disponível, nos termos do voto do Relator.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) nº 24608.16517.150208.1.3.04-0971. O crédito pleiteado de R\$ 697.951,48, oriundo de DARF no valor R\$ 697.951,48, data da arrecadação de 28/12/2007, refere-se a IRRF - Juros sobre o Capital próprio, relativo a dezembro de 2007.

O julgamento foi convertido em diligência deste CARF, a fim de que se apurasse o crédito. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da Resolução (e-fls. 645 e ss):

### **Relatório**

Trata o presente processo de declaração de compensação - DCOMP n.º 24608.16517.150208.1.3.04-0971, por meio da qual o interessado objetiva compensar débito de IPI de janeiro de 2008, no total de R\$ 485.381,30, com crédito de IRRF, no valor de R\$ 476.190,82, oriundo de DARF supostamente pago a maior, no valor R\$ 697.951,48, data da arrecadação de 28/12/2007.

Através do Despacho Decisório n.º 849882930, proferido em 23/10/2009, do qual o interessado tomou ciência em 05/11/2009, não foi homologada a compensação declarada, em razão da inexistência de crédito.

O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:

*"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 476.190,82*

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".*

O Despacho Decisório identificou que o valor total do Darf de R\$ 697.951,48 já estava integralmente utilizado para compensar débito de IRRF de R\$ 697.951,48 (cod 5706 - PA 31/12/2007), inexistindo, portanto, direito creditório.

Inconformado, o interessado, em 03/12/2009, apresentou manifestação de inconformidade, requerendo o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação, alegando, em síntese, o seguinte:

. que, ao preencher a DCTF referente ao mês de dezembro de 2007, declarou, por engano, um débito apurado a título de IRRF - Juros sobre o Capital próprio, relativo a dezembro de 2007, no valor de R\$ 697.951,48 e, conseqüentemente, efetuou, também por engano, o recolhimento da referida importância.

. que os requisitos para compensação foram devidamente cumpridos, na medida em que:

(i) O crédito é líquido e certo, uma vez que o valor recolhido a maior pode ser facilmente comprovado pelo confronto entre o valor recolhido por meio DARF (doc.3).

(ii) A compensação foi devidamente escriturada, restando, portanto, demonstrada sua ocorrência.

. que efetuou, em 10 de novembro de 2009, a retificação da DCTF referente ao mês de Dezembro de 2007, o que se pode comprovar através da DCTF retificadora.

. que mero erro de preenchimento da DCTF refere-se a dezembro de 2007, cometido pela Recorrente, não afasta, nem desnatura o seu direito ao crédito, tendo em vista que foi devidamente comprovado o pagamento indevido a título de IRRF - Juros sobre o Capital próprio, devendo prevalecer a verdade material.

. que pretende comprovar os fatos aduzidos por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de quaisquer, protestando pela posterior juntada de

documentação que eventualmente não tenha sido acostada a presente Manifestação de Inconformidade

Em minuciosa análise a DRJ proferiu decisão no sentido de julgar a manifestação de inconformidade improcedente. Vide ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -IRRF**

*Data do fato gerador: 28/12/2007*

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.**

*A prova documental deverá ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. DIREITO CREDITÓRIO.*

*Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).*

**DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.**

*Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de IRRF foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologada a compensação.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido**

Inconformada com a decisão a empresa contribuinte protocolou Recurso Voluntário alegando a JCP não foi paga e não foi creditada e por isto o recolhimento do IRRF sobre JCP foi recolhido indevidamente e por isto deve ser objeto de restituição/compensação.

O despacho decisório não homologou compensação que utilizou crédito de IRRF 31/12/2007 (código 5706 - JCP). O motivo da não homologação é que o crédito não foi informado na DCTF, já que foi informado como débito apurado o mesmo valor do recolhimento.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade pois considerou que a empresa não comprovou o direito creditório. Ademais, não aceitou a DCTF retificadora pois foi transmitida em data posterior ao despacho decisório.

A Recorrente alega que retificou a DCTF para demonstrar o crédito de IRRF, e que mesmo sendo após ao despacho decisório, o princípio da verdade material deve prevalecer. Ademais, afirma a contribuinte que não foi paga JCP neste ano e isto pode ser comprovado na DIPJ onde nenhuma despesa de JCP foi deduzida. Pleiteia ainda diligência para verificar se foi paga JCP neste ano e se foi deduzida alguma despesa de JCP.

Compulsando a DIPJ do ano-calendário 2007, especificamente na Ficha 6 - Demonstração de Resultado - verifica-se que a Linha 34 - Despesa de Juros sobre Capital Próprio está com valor zero. Ademais, na Ficha 9 - Demonstração do Lucro Real a única exclusão está relacionada a reversão dos saldos das provisões não dedutíveis (linha 29). Assim existem fortes evidências de que no ano-calendário de 2007 não foi contabilizada e deduzida despesa de JCP.

Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

(i) verificar na atas de reunião de cotistas e nos livros contábeis da Recorrente se no ano-calendário de 2007 foi deliberado e contabilizado despesa de Juros sobre Capital Próprio;

(ii) no caso de tal despesa tenha sido contabilizada, verificar se foi deduzida nas apurações de IRPJ e da CSLL;

(iii) ao final, **elabore Relatório de Diligência** com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

A Unidade de Origem respondeu através do Despacho EQUAD 8ª RF n. 389/2021 (e-fls. 1724 e ss) em que aduz, com base nos registros contábeis apresentados, que confirmou que o contribuinte informou seus débitos de IRPJ no mês dezembro 2007 em conformidade com os dados de sua contabilidade, nos quais não consta débito de JCP, e que portanto, smj, o valor declarado na DCTF retificadora encontra amparo e está dentro dos limites da legislação. Transcrevo a seguir a conclusão do Despacho citado:

#### **DO ATENDIMENTO AO QUE FOI REQUERIDO PELO CARF**

18. *"Verificar nas atas de reunião de cotistas e nos livros contábeis da recorrente se no ano-calendário de 2007 foi deliberado e contabilizado despesa de Juros Sobre o Capital Próprio".*

18.1. Resposta da EQAUD => Conforme esclarecido na *"Petição"* apresentada em resposta à intimação desta EQAUD, para o ano-calendário 2007 não existe ATA de reunião de cotistas deliberando sobre JCP e nem foi contabilizada essa despesa.

19. *"No caso de tal despesa tenha sido contabilizada, verificar se foi deduzida nas apurações de IRPJ e da CSLL".*

19.1. Resposta da EQAUD => Como já informado, não houve contabilização de despesa de JCP para o ano-calendário 2007, dessa forma não há nenhuma dedução a ser implementada.

O Contribuinte acessou o teor do Relatório de Diligência na data (e-fls.) e apresentou Razões (e-fls. 1746 e ss).

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-006.503 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.672806/2009-36

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) n.º 24608.16517.150208.1.3.04-0971. O crédito pleiteado de R\$ 697.951,48, oriundo de DARF no valor R\$ 697.951,48, data da arrecadação de 28/12/2007, refere-se a IRRF - Juros sobre o Capital próprio, relativo a dezembro de 2007.

O pedido foi indeferido através do Despacho Decisório Eletrônico, fl. 03, segundo o qual as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

A Recorrente suscitou em manifestação de inconformidade que houve erro na indicação dos valores dos débitos em DCTF e para correção do engano apresentou o documento retificador com os valores corretos, os quais são coincidentes com aqueles constantes na Per/DComp e na DIPJ originalmente apresentadas.

O julgamento foi convertido em diligência deste CARF, a fim de que se apurasse o crédito, através de Resolução (e-fls. 645 e ss):

A Unidade de Origem respondeu através do Despacho EQUAD 8ª RF n. 389/2021 (e-fls. 1724 e ss) em que aduz, com base nos registros contábeis apresentados, que confirmou que o contribuinte informou seus débitos de IRPJ no mês dezembro 2007 em conformidade com os dados de sua contabilidade, nos quais não consta débito de JCP, e que portanto, smj, o valor declarado na DCTF retificadora encontra amparo e está dentro dos limites da legislação. Transcrevo a seguir a conclusão do Despacho citado:

### **DO ATENDIMENTO AO QUE FOI REQUERIDO PELO CARF**

18. *"Verificar nas atas de reunião de cotistas e nos livros contábeis da recorrente se no ano-calendário de 2007 foi deliberado e contabilizado despesa de Juros Sobre o Capital Próprio".*

18.1. Resposta da EQAUD => Conforme esclarecido na *"Petição"* apresentada em resposta à intimação desta EQAUD, para o ano-calendário 2007 não existe ATA de reunião de cotistas deliberando sobre JCP e nem foi contabilizada essa despesa.

19. *"No caso de tal despesa tenha sido contabilizada, verificar se foi deduzida nas apurações de IRPJ e da CSLL".*

19.1. Resposta da EQAUD => Como já informado, não houve contabilização de despesa de JCP para o ano-calendário 2007, dessa forma não há nenhuma dedução a ser implementada.

Desta forma, comprovada a disponibilidade do crédito, voto por dar provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido e disponível.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa